JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.590.01-78

Licitação – dispensa – emergência – ausência de publicação de despacho autorizatório – princípio da publicidade – ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário – ajuste acolhido – Lei 8666/93, art. 26 "caput" c/c art. 61, parágrafo único

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato número 33/01, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A e American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., tendo como objeto o fornecimento de bilhetes de passes em diferentes tipos e modelos, no valor de R$ 869.400,00 (oitocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo acolhimento do ajuste, entendendo presentes os requisitos necessários à caracterização da emergência e devidamente justificado o preço contratado (folhas 77/80).

A Auditoria, por meio da Divisão Técnica V, concluiu pela irregularidade do ajuste, tendo em vista a falha apontada quanto à ausência de publicação do despacho que autorizou a contratação.

Após as justificativas e documentação oferecidas pela Origem, a Divisão Técnica V manteve sua conclusão pela irregularidade (folhas 90/91 e 104).

De forma diversa, concluiu o Subsecretário de Fiscalização e Controle, entendendo justificada a falta da publicação do despacho autorizatório, pois, restou esclarecido pela Origem que, à época do referido ajuste, seu entendimento era diverso desta Corte, mas que, a partir do questionamento do Tribunal, a São Paulo Transporte S/A passou a integrá-lo às normas da empresa, concluindo, também, que a publicação do Termo de Contrato no Diário Oficial do Município processou-se regularmente, dando à despesa a devida publicidade (folhas 92, 96/97 e 108).

Mais uma vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo foi solicitada a se manifestar, concluindo pela convalidação do ato praticado, pois a publicação do contrato, da maneira como foi realizada, atendeu ao princípio da publicidade, possibilitando a produção dos plenos efeitos da contratação emergencial (folhas 104/107).

Pronunciaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pelo acolhimento da contratação (folhas 110, 112/113).

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações do Subsecretário de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o meu voto, **JULGO REGULAR** o Contrato número **33/01**.

No entanto, ante a ausência de publicação do despacho autorizatório, **APLICO** ao Ordenador da Despesa a Multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de dezembro de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 33/01.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em não aplicar multa ao ordenador da despesa, ante a ausência de publicação do despacho autorizatório, uma vez que não foi constatado dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. Vencido, neste particular, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que lhe aplicou a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda “ad hoc” MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de dezembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator